



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 16 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.023

Recurso nº: - 103.490 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: - SIAMAR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPJ - PREJUÍZOS - CÔMPENSAÇÃO - O índice aplicável no período-base de 1986 para atualização monetária de prejuízos acumulados é 0,6922, que corresponde à diferença entre o valor da ORTN em 31 de dezembro de 1985 e o da ORTN em 31 de dezembro de 1986.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIAMAR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVACEIRA.

RECURSO Nº: 103.490

RECORRENTE: SIAMAR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

ACÓRDÃO Nº: 108-00.023

R E L A T Ó R I O

SIAMAR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto (SP), da qual tomou ciência em 9 de maio de 1992.

Conforme consta do demonstrativo de fls. 4, que acompanha a notificação de fls. 2, o lançamento suplementar objeto deste processo decorre de compensação indevida de prejuízo fiscal, levada a efeito no período-base de 1988, exercício de 1989.

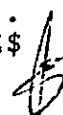
Na impugnação, limitou-se a impugnante alertar que "...por lapso de Vossa parte, o prejuízo do exercício de 1986, período-base de 01.01.85 - 31.12.85, foi convertido irregularmente no exercício de 1987, conforme demonstrativo das compensações e prejuízos".

Referida peça de defesa veio instruída com os documentos de fls. 5 a 9 (cópia de folhas do LALUR - Parte B que registram os prejuízos).

Em atendimento a intimação, vieram ainda para os autos os documentos de fls. 21 a 28 (balanço patrimonial e demonstração de resultados de 1985).

A r. decisão recorrida deferiu em parte a impugnação. Admitiu a digna autoridade julgadora de primeiro grau ter havido erro no lançamento impugnado:

"A interessada preencheu sua declaração de rendimentos do exercício de 1987 consignando os valores em cruzados e o processamento os considerou como cruzeiros, procedendo nova conversão. Essa operação ocasionou que o prejuízo de CZ\$ 58.441,00, que corrigido para o exercício de 1988 seria de CZ\$ 432.848,54, fosse considerado no lançamento como CZ\$ 429,00 (fls. 04)."



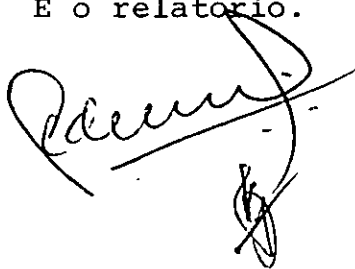
"A compensação de apenas CZ\$ 429,00, e não CZ\$.... 432.848,54, alterou o saldo do prejuízo a ser compensado em 1989".

"O lucro apurado em 1988 (CZ\$ 1.251.987,00) compensado com o remanescente dos prejuízos relativos ao exercício de 1984 (CZ\$ 610.034,00) e 1986 (CZ\$..... 432.849,00) deixa um remanescente de CZ\$ 209.104,00 a ser compensado com o prejuízo de 1987".

"O valor a compensar em 1988, relativo ao prejuízo de 1987, era de CZ\$ 743.552,00 e a exclusão de CZ\$ 209.104,00 deixa um saldo de CZ\$ 534.448,00 que corrigido para 1989 seria de CZ\$ 4.895.864,00. Tendo a empresa compensado CZ\$ 5.558.769,00 fê-lo com excesso de CZ\$ 662.905,00. Assim, à despeito do engano da conversão de moeda justifica-se em parte o lançamento suplementar".

No apelo, discorda a recorrente do índice aplicado na correção monetária dos prejuízos no período-base de 1986, ou seja, 0,6922. Segundo ela, em decorrência da legislação do Plano Cruzado, foram feitas duas correções nesse período-base: uma de 31 de dezembro de 1985 a 28 de fevereiro de 1986, com o índice de 0,40907; outra de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1986, com o índice de 0,28429. Isso teria gerado a diferença de CZ\$ 72.664,81, que corrigido para o exercício de 1989, resultaria CZ\$ 662.905,07.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-00.023

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

A controvérsia sob análise resume-se à correção monetária dos saldos de prejuízos relativos aos períodos-base de 1984 e 1986.

Entende a recorrente que cabem aí duas correções: uma abrangendo o período de 31 de dezembro de 1985 a 28 de fevereiro de 1986, com o índice de 0,40907; outra, o de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1986, com o índice de 0,28429. É o que, aliás, registra o seu LALUR - Parte B, conforme cópias juntadas às fls. 7 e 8.

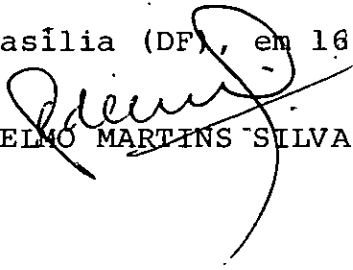
No entender do Fisco, o índice aplicável é um só para todo o período-base: 0,6922.

O índice 1,6922 resulta da divisão de CZ\$ 119,49 (valor da OTN em dezembro de 1986) por CR\$ 70.613,67 (valor da ORTN em dezembro de 1985).

A meu ver, o entendimento do Fisco está de acordo com as normas aplicáveis à correção monetária do balanço, inclusive a Instrução Normativa nº 150, de 30 de dezembro de 1986, e o Ato Declaratório CST nº 0001, de 6 de janeiro de 1987, especialmente editados para essa correção monetária.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 16 de março de 1993


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

